



39

Decisão nº.: 77/2015 – COJUP  
Processo nº.: PAT-29811/2015-2  
Contribuinte: **P. R. ALVES - ME**  
Inscrição nº.: 20.254.034-0  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Julho, 7 – Centro – São José de Mipibu/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Apresentando junto com a Impugnação prova de regularização dos débitos fiscais. Situação sanada, através do parcelamento do crédito tributário nos termos e prazos da legislação de regência. Impugnação procedente.*

## 1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 19.01.2015, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, sob a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 03.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos fiscais existentes, fls. 04/07.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011.

Em atenção ao disposto no art. 16, § 1º da L.C. 123/2006, verifica-se junto ao Extranet-2, opção "cadastro do contribuinte, Consulta ao Movimento Econômico Financeiro", cuja Receita informada, no ano-calendário de 2014, foi de



R\$ 94.597,52 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e sete mil e cinquenta e dois centavos), para a matriz; e, R\$ 1.985,66 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para a filial, fls. 14, e 26, totalizando uma receita bruta anual, considerando matriz e filial no montante de R\$ 96.583,18 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), atendendo, pois, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, exigido para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. I, do art. 3º da L.C. 123/2006.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente não incorre em nenhuma das hipóteses excludentes do Simples Nacional, previstas no art. 17, da já mencionada L.C. 123/2006, quer pelo critério de análise da receita auferida no ano-calendário de 2014, quer pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, constantes no Requerimento de Empresário fl. 30/33, ou ainda, porque o requente fez anexar, posteriormente, aos autos, a declaração de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011, juntamente com o Requerimento de Empresário, fl. 30/33.

## 2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de





Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com o Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.

Impende esclarecer que o Contribuinte foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 19/07/2011 a 31/12/2014, sendo excluída desse regime por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, fls. 15 e 27.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 19/01/2015, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de débitos fiscais, junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 03.

Acrescente-se que ao pesquisar no site da Receita Federal o “*aplicativo Simples Nacional – consulta histórico*”, fl. 16, percebe-se a inexistência de pendências cadastrais, débitos não previdenciários e previdenciários, todos relativos a obrigações principais e acessórias mantidos no âmbito da Fazenda Federal. Não havendo, também, débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vislumbra-se, ainda, a inoccorrência de pendências junto ao Município de Natal, restando, apenas débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram objeto de parcelamento, os quais se encontram, nesse momento, em situação regular, tendo o efeito de suspender o crédito tributário, nos termos do inc. VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o inc. V, do art. 17, da L.C. 123/2006, e o inc. XV, do art. 15 da Resolução CGSN, nº 94 de 2011.

Quando se analisa a situação do Contribuinte, percebe-se que não se encontra óbice ao seu retorno ao Simples Nacional, consoante a disciplina dos art. 30, inciso II, § 1, inciso II, c/c o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006, *verbis*:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:”*

A



(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

(...)"

*"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

(...)

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

(...)

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

(...)

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

(...)"

Constata-se que os débitos fiscais pendentes junto a esta Administração fazendária já foram regularizados, através de parcelamento, conforme se constata nas fls. 04/07, por outro lado as atividades desenvolvidas pelo contribuinte não se encontram entre aquelas consideradas impeditivas pelos art.17 da L.C. 123/2006 e art.15, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, conforme se verifica, no Requerimento de empresário, fls. 30/33.

Ademais, essas mesmas atividades foram confirmadas no *cadastro do contribuinte*, pesquisa CNAE atividades principal e secundárias, fls. 20 e 23.

Examinando os documentos apresentados pelo contribuinte notou-se que não constava a declaração de que trata o § 7º, do art. 191, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo e Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

B



Em assim sendo, contatamos o contribuinte através do telefone constante no *Relatório Consulta a Cadastro*, em anexo, e solicitamos a entrega da aludida declaração, sanando assim o processo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade processual, cuja normatividade também se irradia no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Dessarte, fez-se anexar aos autos as *Certidões Conjuntas Positivas com Efeito de Negativas*, nº 3587925 e 3588012 (fls.37/38), o que corrobora a percepção de que a situação do Contribuinte não apresenta obstáculo para sua inclusão deste no Simples Nacional.

Dessa forma, considerando o exame dos pressupostos legais que regem a matéria, e os novos documentos acostados aos autos, percebe-se que não mais existem motivos impeditivos para que o contribuinte faça a opção pelo Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.  
Natal, 20 de Março de 2015.

*Jefferson Franklin de Melo*  
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1